

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2012.0000530202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0044246-17.2006.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante CRISTIANE RENATA DOS SANTOS, é apelado GILMAR MISSEL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) e ARMANDO TOLEDO.

São Paulo, 9 de outubro de 2012.

ANTONIO RIGOLIN RELATOR Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 0044246-17.2006.8.26.0602 Comarca:SOROCABA – 2ª. Vara Cível

Juiz: Ana Maria Alonso Baldy

Apelante: Cristiane Renata dos Santos

Apelado: Gilmar Missel

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO TER SIDO ADMITIDA A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. INOCORRÊNCIA. Tiveram as partes a oportunidade de produzir as provas que pretendiam, não se justificando o complemento pretendido pela apelante, até porque desnecessária a providência diante dos elementos contidos nos autos.

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO POR JULGAMENTO "ULTRA PETITA". DESACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. O dispositivo da sentença constituiu exata apreciação dos pedidos formulados na petição inicial e no exato contexto da causa de pedir, não existindo vício processual a reconhecer.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. ACÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MOTORISTA QUE ABRE A PORTA DO VEÍCULO SEM A DEVIDA CAUTELA E ACABA POR INTERCEPTAR A TRAJETÓRIA DA BICICLETA QUE POR ALI TRANSITAVA. CULPA DA RÉ SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA, JUSTIFICAR A SUA RESPONSABILIDADE PELA *REPARAÇÃO* DOS DANOS. **PROCEDÊNCIA** RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. inobservância dos cuidados mínimos e indispensáveis exigidos do motorista que deixa de verificar o momento oportuno e adequado para abrir a porta do veículo, vindo interceptar a trajetória da bicicleta que por ali transitava, traduz manifesto desrespeito a elementar regra de trânsito estabelecida pelo artigo 49 do CTB, configurando conduta culposa daquele que a pratica, justificando-se, assim, a responsabilidade pela indenização.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULOS. DANO MORAL. LESÕES QUE DETERMINARAM SITUAÇÃO DE DOR E SOFRIMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE SE REPUTA RAZOÁVEL. PREVALECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Como decorrência do



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

acidente, o autor sofreu dano moral, relacionado às lesões corporais (fratura da clavícula esquerda), afora o sofrimento relacionado ao próprio evento. Tratandose de ferimentos considerados de natureza grave, reputa-se adequada a fixação da indenização em R\$ 10.000,00, que tem em conta inclusive as condições das partes. Daí o improvimento do apelo que busca a sua redução.

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. OBSERVAÇÃO EFETUADA. Tratando-se de obrigação de reparar os danos decorrentes de ilícito extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir do evento (Súmula 54 do superior Tribunal de Justiça), observando-se que tal determinação se faz de ofício, por incidência do artigo 293 do mesmo estatuto.

Voto nº 25.955

Visto.

 Trata-se de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de veículos proposta por GILMAR MISSEL em face de CRISTIANE RENATA DOS SANTOS.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para, assim, condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, corrigida desde a data da prolação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

repartindo entre os litigantes a responsabilidade pelas verbas de sucumbência, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial concedida ao autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A seguir, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela ré, para a finalidade de desacolher o pedido de conversão do julgamento em diligência (fl. 265).

Inconformada, apela pretendendo seja а ré reconhecida a nulidade da sentença, sob a alegação da ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o indeferimento de seu pedido de conversão do julgamento em diligência a impossibilitou de demonstrar que o autor sofria de moléstia preexistente, resultante de acidente de trabalho e não de trânsito. Além disso, aponta a ocorrência de julgamento "ultra petita". Quanto ao mais, alega que não deu causa ao acidente, pois, conforme suficientemente demonstrado nos autos, a colisão só ocorreu por culpa exclusiva do autor, que conduzia a bicicleta em velocidade acima do normal e sem os equipamentos de segurança obrigatórios, tais como, buzina e farol, fatos que caracterizam, ao menos, a situação de culpa concorrente. Afirma, ainda, que não há demonstração de efetiva ocorrência de dano moral e, por fim, pede a redução do quantum fixado a esse título.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e respondido.

É o relatório.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

2. De plano, impõe-se afastar a alegação de cerceamento de defesa, pois ocorreu o esgotamento da atividade probatória e não havia qualquer justificativa para determinar qualquer complemento, diante do contexto da matéria discutida.

É certo dizer que existe a possibilidade de ser determinada a produção de prova para possibilitar que o julgador alcance a convicção a respeito da matéria de fato (artigo 130 do CPC), mas isso não se justifica na hipótese em exame, pois desnecessária a providência diante dos elementos contidos nos autos. Ademais, a narrativa se encontra em perfeita sintonia com os elementos probatórios apresentados, de modo a não gerar qualquer possibilidade de dúvida.

Quanto à alegação de julgamento "ultra petita", de igual modo, nota-se a absoluta falta de fundamento da assertiva. Houve a enunciação da ocorrência de dano moral em decorrência do acidente e a específica formulação de pedido de reparação, e a sentença apreciou a lide nos seus exatos termos, bastando uma simples leitura do dispositivo e do pedido constante do item "III-2" da petição inicial (fl. 8), valendo observar que o pleito dessa reparação. na verdade, tem conteúdo genérico, pouco importando a indicação de valor apresentada pela parte a título de argumentação.

Superados esses pontos, impõe-se analisar a matéria de fundo.

Segundo o relato da inicial, em 18 de março de 2008, o autor se dirigia ao seu local de trabalho (hipermercado Carrefour), conduzindo a sua bicicleta pela Avenida Barão de Tatuí, em



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Sorocaba, quando, na altura do número 1010, a condutora do veículo Siena - que se encontrava estacionado ao meio fio -, inesperadamente abriu a porta, interceptando a sua trajetória e provocando a colisão. Com o embate foi lançado ao solo, provocando-lhe lesão corporal grave, daí o pleito de indenização por danos de ordem moral.

A ré, por sua vez, sustenta que fez ligeiro movimento de abertura da porta do veículo, quando foi atingida pela bicicleta do autor que vinha em alta velocidade pela avenida, assinalando a falta dos equipamentos de segurança obrigatórios, em desobediência à norma do artigo 105, VI, do CTB.

A prova produzida nos autos consistiu nos Boletim de Ocorrência Policial (fls.13/14), no "Laudo de Lesão Corporal" (fls. 15/17) e no laudo da perícia médica realizada no autor, emitido pelo IMESC (fls. 171/173), nos documentos e fotografias apresentados pelas partes (fls. 18/33 e 65/79), e nos depoimentos das testemunhas arroladas pela ré (fls. 203/204 e 233). Os elementos apresentados são suficientes para a formação da convicção.

O Boletim de Ocorrência Policial apenas registrou o relato da autoridade policial com base nas informações prestadas pelas partes. Dele consta que o veículo conduzido pela ré se encontrava estacionado no local e ao abrir a porta lateral esquerda para desembarcar, ocorreu a colisão com a bicicleta.

As testemunhas Arnóbio Silva de Matos e André Milton de Oliveira, afirmaram que viram o autor caído ao chão e o veículo da ré estacionado ao meio fio com a porta aberta (fls. 204 e 233).



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

É o que basta para o convencimento de que, efetivamente, o acidente ocorreu no momento em que a ré abria a porta de seu veículo para descer, fato, aliás, por ela confirmado.

Ora, cabe ao motorista atentar para as condições do tráfego e normas de trânsito, sendo sua a obrigação de verificar o momento oportuno e adequado para abrir a porta do veículo, jamais o fazendo de modo a interceptar a trajetória daqueles que trafegam pela via. É o que estabelece a norma do artigo 49 do Código de Trânsito Brasileiro¹.

Nesse sentido já se pronunciou esta Corte:

"ACIDENTE DE VEÍCULO - REPARAÇÃO DE DANOS - Abertura de porta sem cautela - Colisão com motocicleta - Presunção de culpa - Prova em contrário - Não ocorrência - Danos morais - Devidos - Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso provido"².

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULOS - MOTORISTA QUE, INADVERTIDAMENTE, SEM OBSERVAR AS CAUTELAS NECESSÁRIAS, ABRE A PORTA DIANTEIRA ESQUERDA EM PLENA VIA PÚBLICA, APÓS ESTACIONAR O VEÍCULO JUNTO AO MEIO-FIO, DANDO CAUSA À COLISÃO COM OUTRO AUTOMÓVEL (EXEGESE DO ARTIGO 49 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) -IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO IMPROVIDO)"3.

⁻ Art. 49. O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.

2 - TJSP — Apelação c/ Revisão nº 992.08.033254-3 - 35ª Câmara — Rel. Des. MELO BUENO — J. 16.8.2010.

3 - TJSP — Apelação s/ Revisão nº 9104086-54.2009.8.26.0000 - 29ª Câmara — Rel. Des. FRANCISCO THOMAZ — J. 8.6.2011.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

VEÍCULO "ACIDENTE DE VEÍCULO ESTACIONADO - COLISÃO - PORTA ABERTA - FALTA DE CAUTELA E ATENÇÃO DO CONDUTOR QUE ESTACIONA O VEÍCULO E DEIXA A PORTA ABERTA **CULPA** CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO ART. 49 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO **BRASILEIRO DANOS MATERIAIS** COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO NA DEFESA JULGADO IMPROCEDENTE -LIDE SECUNDÁRIA ACOLHIDA. - Recurso do autor provido, com prejuízo do recurso adesivo" 4.

Na hipótese, apresenta-se totalmente irrelevante a velocidade desenvolvida pelo autor, até porque, tratando-se de uma bicicleta, não seria crível que fosse excessiva. Também não tem relevância o fato de o ciclista estar sem capacete e a bicicleta desequipada dos mencionados itens obrigatórios de segurança (farol e buzina), pois esses aspectos não se inserem na relação de causalidade. Cabia à ré obedecer às normas de trânsito, de modo a agir adequadamente sem provocar situação de perigo. Se não houvesse a conduta inoportuna, de abertura da porta do veículo sem a devida observância e cautela, nada teria acontecido.

Resta isolada, pois, a negativa apresentada pela demandada, ante a plena constatação da relação de causalidade e da culpa, que é exclusiva da ré.

Diante desse convencimento, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade da demandada pela reparação dos danos experimentados pelo autor, restando analisar as questões relacionadas ao seu alcance.

4 - TJSP - Apelação s/ Revisão nº 9212407-86.2009.8.26.0000 - 36ª Câmara - Rel. Des. EDGARD ROSA - J. 6.10.2011.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

O laudo de lesão corporal realizado alguns meses após a ocorrência do acidente, concluiu que o autor sofreu lesões de natureza grave (fl. 15).

O perito médico do IMESC relatou que o autor apresenta fratura de clavícula esquerda, síndrome do impacto, status pós-cirúrgico e lesões decorrentes de traumatismo. Esclareceu que a "fratura é a perda da continuidade óssea em dois ou mais fragmentos, geralmente decorrentes de acidentes. Pode ser causada por acidentes de trânsito como o descrito na inicial" (fl. 173).

Depreende-se, ainda, que em decorrência do acidente o autor foi afastado de suas atividades laborais, consoante documento apresentado a fls. 18/19, que aponta a *queda de bicicleta* como descrição da situação geradora do acidente (item 42). Não há razão para cogitar da existência de concausa, havendo fundamentos seguros para o convencimento de que as lesões apresentadas pelo autor decorrem diretamente do evento objeto dos autos.

Embora não se trate de situação que justifique a afirmação de incapacidade, tais lesões causaram inquestionável situação de sofrimento, pois, não se pode deixar de considerar que o autor sofreu ofensa à sua integridade corporal que lhe causou angústia em virtude dos tratamentos realizados, além do sofrimento relacionado ao próprio evento, fatos que tornam inegável o reconhecimento da existência de dano moral.

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina, que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima" ⁵.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto Bittar, "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante."6.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, não há como deixar de reconhecer que o valor de R\$ 10.000,00, a título de reparação pelos danos morais, guarda plena razoabilidade e se mostra perfeitamente adequado a atender ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pela ofendida e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do

ofensor, para evitar a reiteração.

^{5 - &}quot;Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraíva 6 - "Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2ª ed., RT.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Portanto, o valor fixado não comporta qualquer alteração, não havendo razão para levar a discussão ao campo da capacidade econômica da demandada, diante da razoabilidade adotada.

Quanto aos juros de mora, verifica-se que a sentença determinou sua incidência a partir da data do trânsito em julgado. Entretanto, em virtude do que dispõe o artigo 398 do Código Civil, o termo inicial é exatamente a data do fato. Não encontra sentido a referência à qualquer outra data, ante a existência de norma especial.

Nesse sentido, o teor da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Ora, tratando-se de verba cuja incidência independe de pedido (art. 293 do CPC), impõe-se, de ofício, realizar a correção respectiva, como forma de dar cumprimento a esse dispositivo⁷.

Enfim, deve prevalecer a solução adotada pela r. sentença, não comportando acolhimento o inconformismo. Porém, apenas um reparo comporta, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, que deve ser a data do evento, e para essa finalidade impõese, de ofício, retificar o dispositivo da sentença.

^{7 -} Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1086197 / SP; AgRg no REsp 1238741 / SC; EDcl nos EDcl no REsp 998935 / DF.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

3. Ante o exposto, e com essa observação, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN Relator